



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA-MT  
CNPJ N.º 13.031.669/0001-18

**Lei Municipal nº. 978 /2025 de  
30 de janeiro de 2025**

**Súmula: "Fixa Verba de Natureza indenizatória do Prefeito, Municipal de Santa Terezinha/MT, e da Outras Providências".**

O Prefeito do Município de Santa Terezinha, Estado de Mato Grosso, **THIAGO CASTELLAN RIBEIRO**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e Ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída verba de natureza indenizatória de forma compensatória, para auxílio alimentação e despesas pessoais de qualquer natureza, do Prefeito, Municipal de Santa Terezinha/MT, devido a peculiaridade do cargo.

**Parágrafo único:** O valor da verba natureza indenizatória de forma compensatória para auxílio alimentação e despesas pessoais de qualquer natureza, do Prefeito Municipal de Santa Terezinha/MT, terá como valor o percentual de 45% do total do subsídio do cargo de Prefeito.

**Art. 2º.** A verba de natureza indenizatória será concedida e extinta mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 3º.** A verba indenizatória prevista nesta Lei em hipótese alguma não cobrirá gastos de terceiros, bem como não incorporará definitivamente na remuneração do Agente político e Agente público por ela beneficiado.

**Art. 4º.** Ao agente beneficiado com verba de natureza indenizatória não será concedido diárias.

**Art. 5º.** A prestação de contas do benefício estatuído nesta Lei se dará com apresentação de relatório, justificando as despesas, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente.

**Parágrafo único.** A não apresentação do relatório supracitado implicará na suspensão do pagamento do benefício naquele mês.

**Art. 6º.** Não será paga a verba indenizatória nas seguintes situações:

- I- Durante o período de gozo de Férias;
- II- Licença Maternidade;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINA-MT  
CNPJ N.º 15.031.669/0001-18

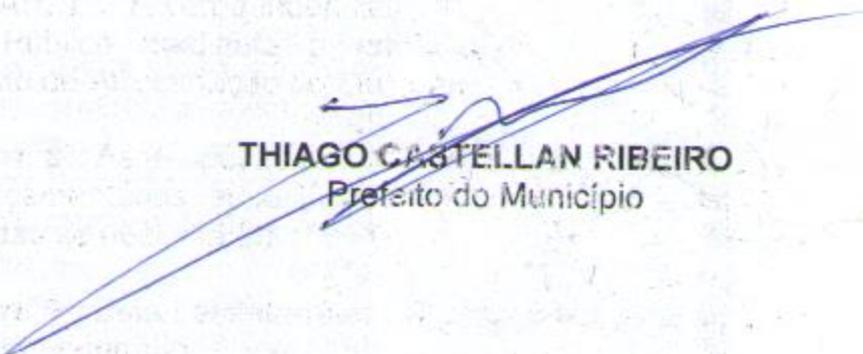
III-Durante o período de afastamento do cargo e/ou função;

**Art. 7º.** A verba indenizatória recebida indevidamente, deverá ser restituída ao Erário Público mediante a emissão de guia de recolhimento emitida pelo Departamento de Arrecadação do Município.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas constantes no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Terezinha/MT, 30 de janeiro de 2025.

  
**THIAGO CASTELLAN RIBEIRO**  
Prefeito do Município



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINA-MT  
CNPJ N.º 15.031.669/0001-18

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 08/2025 30 de janeiro de 2025**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras,

Estou enviando à Vossa Excelência o presente projeto de lei, que tem como objetivo, **"Fixa Verba de Natureza Indenizatória do Prefeito, Municipal de Santa Terezinha/MT, e da Outras Providências"**.

Justifica-se a implementação do presente projeto de lei de iniciativa da atual gestão legislativa em reconhecer e valorizar as atividades de significativa abrangência, complexidade e especificidade desenvolvidas pelos agentes públicos.

A verba de natureza indenizatória, como estabelecida no presente caso, possui requisito essencial como eventualidade, ou seja, decorre de fatos ou acontecimentos especiais previstos na lei.

A respeito da possibilidade de criação de uma verba indenizatória *sui generis*, Celso Antônio Bandeira de Mello já prontificou sobre o universal conceito de verbas indenizatórias: **"indenizações, cuja finalidade é ressarcir despesas a que o servidor seja obrigado em razão do serviço"**.

Sobre o assunto valemos de conclusão do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso exarada nos autos do processo de consulta nº. 8.135-3/2006, por meio do parecer técnico 84/CT/2006, o qual serviu de fundamento ao Acórdão 1.761/06, da seguinte forma:

**"Em sentido genérico, entende-se por indenização 'toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para a ressarcir de perdas tidas'.**

Essas parcelas indenizatórias, exemplificativamente, ajuda de custos, diárias e outras formas previstas em lei, correspondem, regra geral, às despesas inerentes ao Poder Público, mas realizadas pelo agente público no desempenho de sua função. **Essa é, portanto, a razão da necessária indenização ao agente público, caso contrário, o fato resultaria na redução indireta da sua remuneração e enriquecimento ilícito do Poder Público".**

Diogo Casella DJ  
PREFEITO DE  
SANTA TEREZINHA - MT



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINA-MT  
CNPJ N.º 15.031.669/0001-18

Como se percebe, as parcelas indenizatórias possuem previsão constitucional, e destinam-se a ressarcir por uma despesa inerente à administração e custeada diretamente por ele no exercício das atribuições do respectivo cargo. (Parecer n.º 122/2010 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso).

Assim, é constitucional o pagamento de verba indenizatória aos agentes públicos Municipais para custeio de gastos efetivamente realizados durante a realização de seus trabalhos. Nesse sentido o Art. 37, XI da CF traz sobre subsídio e remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta:

**“Art. 37. (...)**

**XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”;**

Há de se destacar que a própria Constituição Federal, em seu Art. 37, § 11, excepcionou as parcelas de caráter indenizatório do limite remuneratório dos agentes públicos, admitindo, assim, o pagamento de despesas dessa natureza:

**“Art. 37. (...)**

**§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei”. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINA-MT  
CNPJ N.º 15.031.669/0001-18

Desta forma, as parcelas de caráter indenizatório não serão computadas para fins de limites remuneratórios do **artigo 37, XI da CF**.

Após esta necessária observação prossegue-se o assunto alegando que o Tribunal de Contas elencou uma série de requisitos para a instituição de verba indenizatória, conforme Acórdãos nº. 2.206/2007 e 1.323/20072, exarados em processo de consulta, e, portanto, revestidos de efeito normativo.

A verba indenizatória possui características que devem ser observadas pela administração pública ao fazer tal concessão aos agentes públicos:

- 1) Instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva forma de prestação de contas;
- 2) É específica, decorrente de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização;
- 3) Pode ser concedida aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, aos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos que se enquadrem nas condições estabelecidas em lei, em observância ao regime jurídico aplicável à administração;
- 4) Destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração;
- 5) Não abrange outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunde em remuneração ou subsídio;
- 6) Deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei;
- 7) Não pode ser incorporada e nem íntegra a remuneração, os subsídios ou proventos para qualquer fim;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINA-MT  
CNPJ N.º 15.031.669/0001-18

- 8) Será suprimida tão logo cessem os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial;
- 9) Não será computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;
- 10) Submete-se aos controles interno e externo;
- 11) A prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei;
- 12) Será concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade.

Dos requisitos conclui-se que a verba indenizatória deve ser instituída mediante lei, que prevejam quais são as verbas passíveis de indenização, bem como a forma de ressarcimento. Desta forma, desde que preenchido os requisitos listados acima, poderá a verba indenizatória ser concedida.

No tocante ao valor da indenização tem-se que: Deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei.

Por fim, é oportuno elencar (e também sem esgotar sua enumeração), que esta despesa não se enquadra nas vedações do parágrafo único do Art. 21, porque são despesas que não têm o caráter de despesa com pessoal, conforme esclareceu o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em reiteradas decisões, como nos Acórdãos nº. 2.206/2007 (DOE 05.09.2007) e 1.323/2007 (DOE 13.06.2007), citados no recente Julgamento Singular nº. 4104/2013, de 06.08.2013, sob Relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, decidindo Consulta realizada pela Câmara Municipal de Pontal do Araguaia:

**“Nesta esteira, verifica-se que o assunto foi tratado por esta Corte na Resolução de Consulta nº. 029/2011 e nos Acórdãos nº.s 2.206/2007 (DOE 05/09/2007) e 1.323/2007 (DOE 13/06/2007)**

**Assim, os itens 7 e 9 da ementa da decisão exarada pelo Acórdão nº. 2.206/2007, deixam claro que as verbas indenizatórias**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINA-MT  
CNPJ N.º 15.031.669/0001-18

pagas a agentes públicos, desde que observados os demais requisitos constantes da Resolução de Consulta nº. 29/2011 e do Acórdão citado, não têm natureza remuneratória, logo não se submetem a nenhum dos limites relativos a despesas com pessoal, inclusive aquele previsto no § 19 do art. 29-A da Constituição Federal.”  
(gn)

Nesse passo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio das Resoluções de Consulta nsº. 21 e 25/2023 - PV, definiu que os documentos comprobatórios das despesas contraídas com recursos da Verba Indenizatória, poderão ser substituídos por meio de relatórios de atividades ou procedimentos similares que demonstrem a regular utilização da verba concedida, senão vejamos:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25/2023 - PV

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

CONSULTA FORMAL - REEXAME DE TESE PREJULGADA NO ITEM 5 DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2011.

5) A prestação de contas de verba indenizatória, instituída para cobrir despesa com o exercício de mandato parlamentar municipal, deve ter seus critérios estabelecidos em legislação específica ou ato normativo regulamentador, sendo possível prever a substituição de comprovantes de despesas (notas fiscais etc.) por relatórios de atividades ou procedimentos similares que demonstrem a regular utilização da verba concedida”.

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2023 - PV

Ementa 1: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO - ALMT. CONSULTA FORMAL. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.

MATÉRIA AFETA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PODER LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. PRESCINDIBILIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. LEI EM SENTIDO MATERIAL QUE SE EXPRESSA POR DECRETO-LEGISLATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBA INDENIZATÓRIA NA FORMA DISPOSTA NO ATO QUE A INSTITUI.

CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO DE ÍNDICE EM LEI. ATO NORMATIVO INFRALLEGAL.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINA-MT  
CNPJ N.º 15.031.669/0001-18

1. A instituição de verba de natureza indenizatória no âmbito dos órgãos do Poder Legislativo, constituindo matéria afeta à sua organização e funcionamento, prescinde de lei em sentido estrito, podendo ser tratada por decreto-legislativo, sem o concurso do Poder Executivo.

2. A prestação de contas ocorrerá na forma definida pelo ato normativo que institui a verba indenizatória, admitindo-se a substituição da apresentação de documentos por outra forma de demonstração idônea da realização de atividades inerentes ao cargo e em prol da Administração.

3. A Administração responderá por eventual responsabilização decorrente da utilização indevida da verba indenizatória, cabendo ação regressiva contra o ocupante do cargo para o qual a compensação foi destinada, caso fique comprovada a ausência do efetivo exercício de suas funções institucionais.

4. É possível a regulamentação da verba de natureza indenizatória por ato normativo infra legal (Art. 17, da LC n.º 101/2000), bem como da correção monetária do valor, desde que haja previsão legal do índice a ser aplicado.

5. Não é possível a aplicação analógica da correção monetária prevista no art. 3º da Lei Estadual 8.278/2004, tendo em vista que essa lei foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5584).

Ementa 2: RESOLUÇÃO DE CONSULTA 29/2011 (EMENTA 1) E ACORDÃO 1.761/2006. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CUSTEIO DE GASTOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO.

1) A verba indenizatória no âmbito da câmara municipal deve ser instituída mediante lei ou decreto-legislativo que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento ou as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei ou decreto-legislativo. (...)

Ementa 3: RESOLUÇÃO DE CONSULTA 25/2017 - TP. CÂMARA



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINA-MT  
CNPJ N.º 15.031.669/0001-18

MUNICIPAL. DESPESA. VEREADORES. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. CONDIÇÕES ADICIONAIS.

1) É possível, mediante lei em sentido estrito ou decreto-legislativo, a instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória a ser paga a vereadores, em qualquer ano da legislatura vigente, tendo em vista que a essa parcela não se aplica o princípio da anterioridade da legislatura, inserido no inciso VI, do art. 29, da CF/88.

2) A instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória caracteriza despesa de caráter continuado, assim, a Administração, ao propor a respectiva lei ou decreto-legislativo, deve observar sua compatibilidade com os ditames dos artigos 15, 16 e 17 da LRF, bem como o limite total de gasto previsto no art. 29-A caput, da CF/88.

3) A definição dos valores deve nortear-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, pelas possibilidades orçamentária, financeira e fiscal. (...)

Ementa 4: RESOLUÇÃO DE CONSULTA 4/2021 - TP. CÂMARA MUNICIPAL. VERBA INDENIZATÓRIA. PRESIDENTE. VALOR DIFERENCIADO. REQUISITOS.

É possível a instituição de verba indenizatória em valor diferenciado ao presidente de câmara municipal, desde que mediante lei ou decreto legislativo que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento ou as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas ou as atividades previstas na lei ou decreto-legislativo".

Pelo exposto, o Projeto de Lei respeita as regras de competência e encontra guarida nas resoluções do TCE/MT.

Sendo o que se apresenta ao ensejo, na certeza da aprovação do projeto em apreço, desde já reiteramos votos de estímulo e elevada consideração.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINA-MT  
CNPJ N.º 15.031.669/0001-18

SantaTerezinha, MT, 30 de janeiro de 2025.

  
**THIAGO CASTELLAN RIBEIRO**  
*Prefeito Municipal*